



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0002652-20.2010.815.0301**

**RELATOR** : Des. João Benedito da Silva

**ORIGEM** : 2ª Vara da Comarca de Pombal

**APELANTE**: Adriano Ferreira Nobre

**ADVOGADO**: Antonio Cezar Lopes Ugulino

**APELADO** : Ministério Público Estadual

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA E LESÃO CORPORAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL AFIRMANDO A AUTORIA E MATERIALIDADE. PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS. ABSORÇÃO DO DELITO MENOS GRAVOSO PELO MAIS GRAVOSO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INADEQUAÇÃO. CRIMES AUTÔNOMOS. PLEITO PELA DIMINUIÇÃO DA PENA. ALEGAÇÃO DE EXACERBAÇÃO. PENA MANTIDA. EXCESSO NÃO CONFIGURADO. SUPLICA PELA SUBSTITUIÇÃO OU SUSPENSÃO DA PENA. INVIABILIDADE. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA. PENA SUPERIOR A 02 (DOIS) ANOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA.**

Relevância da palavra da vítima, corroborada pela testemunha presencial, a própria irmã do acusado, e pelo Laudo Traumatológico que atestou as lesões sofridas.

É inviável a aplicação do princípio da consunção quando as condutas necessárias para configurar os delitos foram diversas, pois, em relação ao crime de ameaça, restou configurado quando o acusado proferiu palavras no sentido de ameaçar a vítima de morte; por sua vez, o delito de lesão corporal se materializou nas agressões físicas

praticadas pelo acusado. Portanto, são dois crimes em contextos distintos.

Incabível a aplicação do artigo 44 do Código Penal quando retratada a prática de crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa da vítima.

Impossível suspender a pena corporal nos moldes previstos pelo artigo 77 do CP quando o seu quantitativo extrapolar os patamares previstos à concessão da benesse

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Adriano Ferreira Nobre** (fl. 137) contra a sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara da Comarca de Pombal (fls. 125/128v.), que o condenou a uma pena de **02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção**, pela prática delituosa esculpida no **art. 129, 9º, c/c art. 147, ainda, c/c art. 69, todos do Código Penal.**

Irresignado, em sede de razões recursais (fls. 138/153), o apelante requer a absolvição, alegando, para o crime de lesão corporal, a excludente da legítima defesa; e para o delito de ameaça, atipicidade penal.

Subsidiariamente, em caso de manutenção da condenação para ambas as infrações penais, vem pugnar pela aplicação do princípio da consunção.

Ainda, em caráter subsidiário requer a diminuição do quantum da pena, bem como, a aplicação da substituição da sanção imposta ou sua suspensão.

Em suas contrarrazões, o membro do Ministério Público *a quo* pugnou pelo não provimento do recurso (fls. 154/158).

A Douta Procuradoria de Justiça, opinou, às 165/170, pelo desprovimento do presente apelo.

**É o relatório.**

### **VOTO**

O representante do Ministério Público Estadual, com exercício na Comarca de Pombal ofereceu denúncia em face de **Adriano Ferreira Nobre**, dando-o como incurso nas sanções do **art. 129, 9º, c/c art. 147, ainda, c/c art. 69, todos do Código Penal.**

Consta na exordial que, segundo o procedimento inquisitorial, no dia 14 de janeiro de 2010, o acusado ofendeu a integridade física de sua companheira, a senhora Maria Aparecida Lopes de Medeiros, além de tê-la ameaçado.

Narra a inicial acusatória que, no dia e hora acima declinados, a vítima e o denunciado estavam na casa da irmã deste, quando passaram a debater sobre a partilha dos bens do casal, haja vista que estavam processo de separação. Conta que o increpado ameaçou a vítima de morte, tendo posteriormente a agredido com um soco, além de arremessar uma cadeira contra ela.

As agressões deixaram lesões que foram atestadas pelo Laudo de Exame de Ferimento (fl. 07).

Na esfera policial e na judicial, o acusado confessou em parte a prática dos fatos que lhe foram imputados, afirmando que, de fato, havia

desferido um soco contra sua companheira, mas negando que a tenha ameaçado e atirado uma cadeira contra a mesma.

Após o regular trâmite processual, o Juízo sentenciante condenou o réu, pelo crime de lesão corporal, a uma pena de 02 (dois) anos; pelo crime de ameaça, o condenou a uma pena de 03 (três) meses. Por vislumbrar a ocorrência do concurso material de crimes, aplicou o instituto previsto no art. 69, do CP, fixando, ao final, a pena em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção.

Irresignado, o apelante vem pleitear pela sua absolvição, alegando que não ameaçou sua companheira, e que só a agrediu para se repelir seus ataques físicos, agindo, portanto, em legítima defesa.

Subsidiariamente, requer que seja aplicado o instituto da consunção, de modo que o crime mais grave (lesão corporal) absorva o menos gravoso (ameaça). Ainda, requer a diminuição no quantum da pena, assim como sua substituição ou suspensão.

Analisemos cada um dos pleitos formulados pelo impetrante.

## **1. DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO**

As declarações da vítima dão conta de que o acusado a ameaçou e a agrediu com um soco, além de arremessar-lhe uma cadeira. Em sua defesa, como vimos, o increpado nega que tenha ameaçado sua companheira, bem como, nega ter-lhe arremessado a cadeira, afirmando que sua única conduta foi a de desferir um soco contra a vítima, com o intuito de fazer cessar as agressões iniciadas por esta.

Diante da contradição entre as falas da vítima e do suposto agressor, o magistrado considerou outros elementos probatórios para formar

seu juízo de valor, como o Laudo Traumatológico e, principalmente, as declarações das testemunhas.

De todas as testemunhas arroladas pela defesa e pelo Ministério Público, apenas uma presenciou o fatos, a senhora Maria de Lourdes Ferreira Nobre, irmã do acusado, que, quando depôs em juízo, declarou o seguinte:

"(...) que viu toda a agressão; que a vítima e o acusado estavam em sua casa; que é irmã do réu; que o casal passou a discutir sobre a separação; que a vítima disse que iria procurar a justiça; que a vítima não aceitava a partilha dos bens proposta pelo acusado; **que o réu disse que iria matar a vítima; que a vítima ficou parada sem ação; que a declarante ainda segurou seu irmão, porque ele partiu pra cima da ofendida para bater nela; que o réu bateu na vítima; que a cadeira que a vítima estava virou e o réu pegou a cadeira e agrediu a vítima; que a cadeira era de ferro; que a vítima ficou com a cabeça cortada(...)**" (Destaquei).

Diante do depoimento da testemunha, uníssono com as declarações da vítima e uniforme com o Laudo Traumatológico, a autoria e materialidade delitiva restam configuradas, não cabendo falar em atipicidade para o crime de ameaça.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIMES DE LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PRINCÍPIO DA "BAGATELA IMPRÓPRIA INVOCADO NO RECURSO ÀS F.146/151. INCABÍVEL. EXASPERAÇÃO DESPROPORCIONAL DA PENA-BASE. RECONHECIDA. REDUÇÃO PARCIAL. ABRANDAMENTO DE REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA EM RAZÃO DE DETRAÇÃO. NÃO CONHECIDO PARA EVITAR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **I. Não cabe absolvição pelos delitos de lesão corporal e ameaça, se a autoria restou provada em face da palavra da vítima, na fase extrajudicial e da**

**testemunha colhida em juízo sob o crivo do contraditório e ampla defesa.** II. Inaplicável o chamado princípio da “bagatela imprópria”, invocado às f. 146/151 no Recurso de Apelação), se provadas a ameaça e as vias de fato sofridas pela vítima, e ademais não ocorreu reatamento da harmonia conjugal, não havendo que se falar em insignificância da agressão moral e física, legitimando-se a sanção penal. III. Pelo princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, cabe reduzir um pouco do aumento da pena-base, que se relevou exasperado. IV. Se o Apelante é reincidente e ainda possui uma circunstância judicial desfavorável, o regime fixado será o semiaberto, ainda que a pena seja inferior a 04 (quatro) anos, uma vez que não preenche os requisitos legais do art. 33, §2º, “c”. V. Se o juiz sentenciante não analisou a detração, o descontentamento da parte deverá ser analisado e decidido em pedido ao juiz, e após mediante recurso apropriado (Agravo Criminal). Em parte contra o parecer, recurso parcialmente provido. (TJMS; APL 0500741-95.2013.8.12.0008; Primeira Câmara Criminal; Relª Desª Maria Isabel de Matos Rocha; DJMS 07/12/2015; Pág. 35). (Destaquei).

Sobre a tese de legítima defesa aduzida pelo apelante, esta não merece guarida.

O instituto da legítima defesa só exclui a ilicitude quando a ação do agente visa impedir *“injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”*, o que não ocorreu no caso em tela, visto que apenas o acusado praticou as agressões.

Portanto, descabido o pleito que pugna pela absolvição, tanto para o crime de lesão corporal, quanto para o delito de ameaça.

## **2. DO PEDIDO DE APLICAÇÃO SO PRINCÍPIO DA CONSUÇÃO**

Subsidiariamente, o apelante requer que seja aplicado o princípio da consunção entre os delitos praticados, de modo que a lesão corporal absorva ameaça.

Ocorre que ambos são crimes autônomos, ou seja, para que ocorra um, não é necessária a ocorrência do outro.

Neste sentido, nossos Tribunais têm se posicionado:

**APELAÇÃO CRIMINAL. Crimes de lesão corporal (art. 129, § 9º, cp) e ameaça (art. 147, cp).** Violência doméstica. Recurso da defesa pleiteando a absolvição ao argumento de que o acusado agiu amparado pela excludente de ilicitude da legítima defesa. Improcedência. Excludente não demonstrada. Pedido de desclassificação do crime de lesão corporal praticado no âmbito doméstico e familiar para contravenção de vias de fato. Impossibilidade. Lesões devidamente comprovadas. Pleito de absolvição do crime de ameaça. Desacolhimento. Materialidade e autoria devidamente comprovadas. Palavra da vítima em consonância com as demais provas produzidas nos autos. Condenação mantida. **Aplicação do princípio da consunção em relação ao delito de ameaça. Inviabilidade. Inexistência de relação de dependência. Crimes autônomos.** Regime inicial para cumprimento de pena mantido no semiaberto. Réu reincidente. Recurso desprovido. (TJPR; ApCr 1427608-9; Dois Vizinhos; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Miguel Kfoury Neto; Julg. 19/11/2015; DJPR 03/12/2015; Pág. 272). (Destaquei).

Desse modo, descabe o pleito formulado pelo apelante, onde pugna pela absorção do crime de ameaça pelo delito de lesão corporal.

### **3. DO QUANTUM DE PENA**

Também, em caráter subsidiário, a defesa vem pugnar pela redução na pena imposta ao acusado. Vejamos, pois, a dosimetria adotada durante a análise de cada um dos crimes, para aferirmos uma eventual exacerbação da pena imposta.

#### **3.1 PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL**

O crime pelo qual o réu foi incurso encontra-se elencando no art. 129, § 9, do CP, cuja pena prevista é de três meses a três anos.

*Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:*

*Pena - detenção, de três meses a um ano.*

*§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)*

*Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.*

Durante a análise das circunstâncias judiciais, a Magistrada de 1º grau considerou que 05 (cinco) das 08 (oito) dessas se demonstraram desfavoráveis ao réu fixando a pena-base em **02 (dois anos) de detenção**, sendo mantida sua fixação ao final, por não vislumbrar atenuantes e agravantes, nem causas de diminuição ou aumento de pena.

Diante das circunstâncias analisadas, onde mais da metade delas se demonstraram desfavoráveis ao acusado, tenho que a pena-base não se mostrou exasperada, sendo imposta dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade.

Sendo assim, o *quantum* de pena imposta pelo crime de lesão coporal deve ser mantida, não cabendo guarida ao pleito do apelante neste sentido.

### 3.2 PARA O CRIME DE AMEAÇA



O segundo crime pelo qual o réu fora incurso, encontra-se disposto no art. 147 do CP, que prevê o seguinte:

*Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:*

*Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.*

Durante a análise das circunstâncias judiciais, o Juízo de 1º grau considerou que 06 (seis) das 08 (oito) dessas se demonstraram desfavoráveis ao réu fixando a pena-base em 02 (dois) meses de detenção.

Na terceira fase da dosimetria, considerou a circunstância agravante da violência contra a mulher, prevista no art. 61, inc. II, *alínea f*, do CP., fixando, ao final, a pena em **03 (três) meses de detenção**.

Assim, considerando a presença de circunstâncias judiciais negativas ao acusado, entendo que a pena não poderia ser fixada no mínimo legal, tendo sido aplicada um pouco acima deste, não cabendo, portanto, falar em excesso ou exasperação, como aduz o apelante.

Dessa forma, entendo que o *quantum* de pena para o crime de ameaça foi devidamente fixado, não carecendo, a sentença, de reforma neste sentido.

#### **4. DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO OU SUSPENSÃO DA PENA**

Ao final, ainda em caráter subsidiário, o paciente vem requerer a substituição da pena ou sua suspensão, nas formas como estão previstas, respectivamente, nos art. 44 e 77, ambos do Código Penal.

Vejamos o que dispõe o art. 44 do CP:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e **o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa** ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

II - o réu não for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

Por sua vez, o art. 77, também do CP, prevê que:

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, **não superior a 2 (dois) anos**, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Pois bem. Haja vista que o crime de lesão corporal foi cometido com violência, além da pena definitiva ter sido fixada acima de 02 (dois) anos, não são cabíveis a substituição ou a suspensão da pena, como suplica o apelante.

Sobre o tema, nossos Tribunais têm se posicionado a respeito:

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVÍSSIMA. ART. 129, §2º, INCISOS III E IV, DO CÓDIGO PENAL. 1. TESE ABSOLUTÓRIA. NEGATIVA DE AUTORIA OU INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REJEIÇÃO. ELEMENTOS DE PROVA CONTUNDENTES. CONFISSÃO DE VÁRIOS RÉUS. PROVA TESTEMUNHAL ADEQUADA. 2. DOSIMETRIA DA PENA. REFORMA. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE ESTIPULADA EM PATAMAR RAZOÁVEL. 3. CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE. ART. 61, INCISO II, "C", DO CP. ADEQUAÇÃO. 4. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA MENORIDADE. ART. 65, INCISO I, DO CP. RECONHECIMENTO PARA UM DOS RÉUS. 5. **ART. 44 DO CP. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CRIME COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA À VITIMA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS.** 6. **SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. ART. 77 DO CP. PENA SUPERIOR A DOIS ANOS.** 7. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À ADVOGADA DATIVA. 8. RECURSO CONHECIMENTO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A materialidade e a autoria delitiva do crime de lesão corporal de natureza gravíssima estão suficientemente comprovadas, conforme se depreende da prova pericial, testemunhal e confissão de vários réus. Nesse sentido, é evidente que os acusados praticaram os atos necessários para o resultado lesão corporal de natureza gravíssima, baseado nos incisos III ("perda ou inutilização de membro, sentido ou função") e IV ("deformidade permanente") do §2º do art. 129 do Código Penal, sendo inviável e sem amparo no caderno processual a arguição da tese absolutória por negativa de autoria ou por insuficiência de provas. 2. O Magistrado de 1º grau, ao realizar a dosimetria da pena, reconheceu 4 (quatro) circunstâncias judiciais negativas para cada um dos réus, sob as modalidades culpabilidade, motivos, circunstâncias e conseqüências. Sob essa ótica, ao fixar a pena-base, para cada um dos réus, em 04 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, o julgador da 1ª Instância pautou-se em quantum verdadeiramente razoável e proporcional, motivando de modo técnico e adequado para fins de elevação da pena. Logo, nenhum retoque há que se determinar na referida motivação, a qual, repita-se, respeitou os ditames constitucionais e legais atinentes à dosimetria da pena, mais precisamente o art. 5º, inciso XLVI, e art.

93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como os arts. 59 e 68 do Código Penal. 3. Inviável a extirpação da dosimetria da pena a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, "c", do Código Penal ("agravante de emboscada e de recurso que dificultou a defesa do ofendido). Como visto, os acusados seguiram sorrateiramente a vítima e, em um dado momento, começaram a agredi-la, sendo que um deles a imobilizou com um pedaço de madeira e os demais passaram a desferir-lhe inúmeros chutes e socos. 4. Evidencia-se dos autos que um dos réus, à época dos fatos - 06 de junho de 2010 - tinha 19 (dezenove) anos, comprovando a sua certidão de nascimento que nasceu em 25 de novembro de 1990. Contudo, esse fato deixou de ser reconhecido por ocasião da dosimetria da pena, razão pela qual se faz imprescindível aplicar a circunstância atenuante da menoridade, nos termos do art. 65, inciso I, do Código Penal, em seu favor. **5. O Juízo de 1º grau foi enfático ao deixar de substituir a pena privativa de liberdade dos acusados por restritivas de direitos, ante o não preenchimento, por parte de cada um dos réus, dos requisitos elencados no art. 44 do Código Penal, sobretudo o fato de o crime ter sido cometido com violência à vítima e as circunstâncias desfavoráveis referentes à culpabilidade, aos motivos e às circunstâncias. 6. Também não se encontram presentes os requisitos da suspensão condicional da pena, descrita no art. 77 e inciso II, do Código Penal, eis que a pena estabelecida foi superior a 2 (dois) anos, além de que a culpabilidade, os motivos e as circunstâncias são desfavoráveis ao réu.** 7. É perfeitamente crível o pagamento de honorários advocatícios à defensora dativa nomeada pelo Juízo a quo, eis que laborou eficazmente nos autos ao apresentar as razões recursais em favor dos apelantes. Assim, pautado no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, c/c art. 3º do Código de Processo Penal, bem como de acordo com a jurisprudência desta Egrégia Segunda Câmara Criminal, é razoável adotar o valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) para fins de pagamento de honorários advocatícios, já que a douta advogada, conquanto tenha exercido zeloso trabalho, atuou apenas na fase recursal com a apresentação das presentes razões de apelação criminal. 8. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJES; APL 0000771-29.2010.8.08.0066; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Sérgio Luiz Teixeira Gama; Julg. 18/11/2015; DJES 25/11/2015)

Dessa forma, descabe tal pleito formulado pelo acusado.

Assim sendo, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, devendo, portanto, a sentença vergastada ser mantida em seu inteiro teor.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho e o Exmo. Sr. Dr. João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos). Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 28(vinte e oito) dias do mês de janeiro do ano de 2016.

**Des. João Benedito da Silva**  
RELATOR